TC 000.538/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados nos exercícios de 2013 e 2014 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *"transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação"*, foram liberados, no exercício de 2013, os valores abaixo (Peça 3, p. 6-7):

Valor (R$)	Data
837,47	28/3/2013
10.688,88	16/4/2013
11.562,35	30/42013
11.562,35	31/5/2013
11.562,35	28/6/2013
837,47	31/7/2013
9.519,32	5/8/2013
1.169,56	13/8/2013
11.562,35	30/9/2013

3. Também por conta do PNATE, no exercício de 2014, foi repassado, em 1º/7/2014, o montante de R$ 8.941,94 (Peça 3, p. 4-5).

EXAME TÉCNICO

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 1334 e 1335/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 3, p. 23-25), foi, em ambos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2014 e em 28/2/2015, respectivamente. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59235469.

jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

5. Por meio dos Ofícios nºs 2654E/2014 e 12859E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 17/6/2014 e em 7/4/2015 (Peça 3, p. 27, 30,33 e 36), o FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNATE em 2013 e 2014, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

6. Por meio do Ofício nº 19270/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 23/7/2017 (Peça 3, p. 28 e 34), o FNDE informou à atual Prefeita de Cururupu/MA, Sra. Rosária de Fátima Chaves, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNATE nos exercícios de 2013 e 2014, e solicitou o saneamento da pendência ou a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 528/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 3, p. 54-59) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa PNATE, nos exercícios de 2013 e 2014, observando-se ainda que consta no item 10 do referido Relatório de TCE que *"não há que se falar em corresponsabilidade, visto que os prazos para prestação de contas encerraram-se em 30/04/2014 (PNATE/2013) e 28/02/2015 (PNATE/2014) durante a gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior"*.

8. O Relatório de Auditoria nº 1112/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 4 e 5), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 e 2014 (Peça 3, p. 81-82) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 29/6/2017 por meio dos Ofícios nºs 2654E/2014 e 12859E/201512859E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 3, p. 27, 30, 33 e 36).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 27/4/2018 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 7).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59235469.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Carlos de Almeida Júnior e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2013 e 2014, cujos prazos para apresentação das contas expiraram em 30/4/2014 e em 28/2/2015;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93 e Portaria Interministerial 127/2008;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 13, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNATE/2013

Valor (R$)	Data
837,47	28/3/2013
10.688,88	16/4/2013
11.562,35	30/4/2013
11.562,35	31/5/2013
11.562,35	28/6/2013
837,47	31/7/2013
9.519,32	5/8/2013
1.169,56	13/8/2013
11.562,35	30/9/2013

Débito 2: PNATE/2014

Valor (R$)	Data
8.941,94	1º/7/2014

Valor atualizado do débito em 27/4/2018: R$ 103.986,57.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), prefeito do Município de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59235469.

e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e 2014, cujos prazos para apresentação das contas expiraram, respectivamente, em 30/4/2014 e 28/2/2015;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008.

SECEX/TCE, em 27 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59235469.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.	Sr. José Carlos de Almeida Júnior, prefeito do município de Cururupu/MA (CPF 282.163.693-87).	De 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59235469.